

Exma. Senhora
Presidente da Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
Dr.ª Isabel Meireles

Encarrega-me o Senhor Bastonário, Eng. Fernando de Almeida Santos, de enviar a n/carta n.º 343-GB, que acompanha a Pronúncia da Ordem dos Engenheiros e respetivo anexo, no âmbito do Projeto de Lei n.º 108/XV/1.ª.

Com os melhores cumprimentos.

Teresa Antunes
Secretária do Bastonário

Ordem dos Engenheiros
Av. António Augusto de Aguiar, 3 D
1069-030 Lisboa
T. (+351) 213 132 609
www.ordemengenheiros.pt
teresa.antunes@oep.pt



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS



2022 ANO OE
ENGENHARIA
E SAÚDE





EXMA. SENHORA
PRESIDENTE
COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO, SEGURANÇA
SOCIAL E INCLUSÃO (10.ª)
DRA. ISABEL MEIRELES
PALÁCIO DE S. BENTO
1249-068 LISBOA

N.º 343 – GB

P.º 1.3/FAS/SG/ta

2022-06-28

Exma. Senhora Presidente,

Vem a Ordem dos Engenheiros, pelo presente, apresentar a V. Exa. o seu contributo no âmbito do Projeto de Lei n.º 108/XV/1 - *Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho.*

Destacamos, assim, as quatro dimensões que consideramos relevantes assinalar, a saber:

- I. Relativamente ao **órgão de supervisão**, a Ordem dos Engenheiros considera que este já se encontra perfeitamente definido e a funcionar regularmente, isto é, de forma isenta e independente, sob as vestes do Conselho Jurisdicional (*cf.* n.º 2 do art.º 42.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros – EOE). Porquanto, consideramos tratar-se de um órgão que não deve ser “acrescentado” à (já pesada) estrutura das associações públicas profissionais.
- II. Quanto ao **“provedor do cliente”**, na medida em que se pretenda tornar obrigatório para efeito de reforço “*dos poderes de fiscalização das associações*”, concordamos com essa obrigatoriedade.

No entanto, consideramos que não pode deixar de ser um representante da profissão (de engenheiro) e, por isso, naturalmente, inscrito na Ordem, o que pressupõe que a sua eleição seja realizada de forma democrática e de acordo com a Constituição da República Portuguesa (*cf.* n.º 4 do art.º 267.º).
- III. A Ordem dos Engenheiros considera naturais os limites aos **estágios profissionais** e, no seu caso, não deixa de acompanhar mesmo a sua potencial minimização de objeto, sempre com a certeza inequívoca de que os mesmos não devem constituir uma barreira à entrada na profissão, mas antes servirem de período de transição da formação académica de base para a prática consciente da profissão, limitados significativamente no tempo.



Em alternativa ou em paralelo a Ordem dos Engenheiros considera e propõe a institucionalização e implementação de um sistema de desenvolvimento profissional do engenheiro ao longo da vida, que não inibe nem constrange o acesso à profissão, para além de a Ordem dos Engenheiros defender que nos primeiros dois anos de profissão seja estabelecida uma redução de encargos desses membros para com a sua Ordem Profissional, não apenas para contribuir, com efetividade, na sempre difícil fase inicial de carreira, mas também para que os novos profissionais percecionem a importância da integração na associação que regula o exercício da profissão e que lhes confere capacidade para a assunção de responsabilidades acrescidas, pela experiência adquirida e pela formação adicional obtida.

Relativamente à proposta de redução do tempo de estágio ou qualquer alternativa, a Ordem dos Engenheiros defende que essa questão deve ser objeto de ajustamento Estatuto a Estatuto, dependendo da situação e interesse de cada profissão.

Esta posição da Ordem dos Engenheiros vai ao encontro do Projeto de Lei, porquanto se pretende suavizar e mesmo facilitar, ainda mais, o acesso à profissão, o que tem vindo a ser praticado e aprofundado nos últimos anos por esta associação profissional.

- IV. No âmbito da tutela de legalidade, as associações públicas profissionais só deverão poder, seja através de ato ou regulamento devidamente homologado pela respetiva tutela e nos termos do direito nacional e da União Europeia, estabelecer restrições à liberdade de acesso e de exercício da profissão, sem nunca infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais.

Certos de que V. Exa. terá em conta o exposto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Fernando de Almeida Santos

Bastonário



PROJETO DE LEI N.º 108/XV/1.ª | CONSULTA PÚBLICA

CONTRIBUTO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS

1. INTRODUÇÃO

De acordo com a Lei, *“Consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.”* (cfr. art.º 2.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, atualmente em vigor).

Portanto, o que subjaz à estrutura das associações públicas profissionais é a tutela do interesse público prosseguido, tendo em vista a defesa de um interesse (público) de especial relevo que o Estado não pode assegurar diretamente (cfr. alin. a), do n.º 1, do art.º 3.º do mesmo diploma).

Ora, se se propõe *“reforçar a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais”*, por outro lado, o articulado do Projeto de Lei n.º 108/XV/1.ª (adiante abreviadamente designado Projeto de Lei) parece nem sempre corresponder ao que é proposto. Com efeito, ao invés do enunciado interesse público, da suposta autonomia e tendencial independência da regulação, o Projeto de Lei parece antes pretender retirar da esfera das atribuições das associações públicas profissionais a regulação das atividades profissionais que lhes foram (e estão) confiadas, o que, no caso da engenharia pode comprometer, não apenas a qualidade dos serviços, mas também e principalmente a segurança de pessoas e bens.

Por outro lado, o Projeto de Lei representa, em nosso entender, um atropelo ao estatuto constitucional das associações públicas profissionais, que corporizam a Administração Autónoma do Estado. Assim, e porque o n.º 4 do art.º 267.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que: *“4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.”*, não vemos como a referida *“formação democrática dos seus órgãos”* pode ter correspondência com a composição do órgão de supervisão, do órgão disciplinar e do provedor (dos destinatários de serviços), na medida em que os membros que os compõem não são eleitos por sufrágio direto, universal, secreto e periódico.

2. DOS MOTIVOS SUBJACENTES AO PROJETO DE LEI E RESPETIVAS NORMAS

Verificando a exposição de motivos, são apontadas como razões do legislador:

- a) Corresponder às pretensões da União Europeia no sentido de eliminar entraves (injustificados) no acesso a profissões reguladas de forma aumentar a produtividade, a eficiência da economia, bem como o emprego;



- b) Necessidade de separar a função regulatória da função representativa. As associações públicas profissionais devem ser dotadas de um órgão de supervisão independente, o que contribui para uma melhor regulação e cria incentivos à inovação em prol dos consumidores;
- c) Necessidade de abrir acesso a parcerias, propriedade e gestão de empresas profissionais a indivíduos de outras profissões e permitir que empresas multidisciplinares atuem nos vários sectores profissionais, de forma a que diferentes modelos de negócio surjam no mercado;
- d) Tornar o provedor uma figura obrigatória a bem da defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços;
- e) Estabelecer limites claros quanto aos estágios profissionais e eventuais cursos de formação e exames.

Nesse âmbito, são citadas a COM (2016) 820, de 10 de janeiro de 2017, adotada pela Comissão Europeia, a Diretiva 2018/958, de 28 de junho de 2018, transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 2/2021 de 21 de janeiro, o “*Economic Outlook 2019*” da OCDE, a avaliação de impacto concorrencial da OCDE e AdC de 2018 e o artigo 25.º da Diretiva 2006/123/CE.

Não podemos ainda ignorar o Plano de Recuperação e Resiliência aprovado e, em concreto, a Reforma “*RE-r16: Redução das restrições nas profissões altamente reguladas para promover uma mais célere entrada de graduados no mercado de trabalho, reduzindo o peso regulatório e administrativo imposto aos profissionais e às empresas*”, onde, na PART 2: *DESCRIÇÃO DAS REFORMAS E DOS INVESTIMENTOS A. COMPONENTE 6: Qualificações e Competências*¹, se visa adequar a atuação das associações públicas profissionais, eliminando restrições à liberdade de acesso e de exercício da profissão e prevenindo infrações às regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos do direito nacional e nos termos do direito da União Europeia.

No Projeto de Lei agora apresentado, assim como no anterior Projeto de Lei n.º 974/XIV/3.ª, continua a desvirtuar-se a atribuição relativa à regulação (do acesso e) do exercício da profissão de engenheiro

¹ [Documentação do PRR - dados.gov.pt - Portal de dados abertos da Administração Pública](#)

“A legislação a apresentar pretende:

- separar as funções de autorregulação e de representação das ordens profissionais. Assim, prevê-se que a função de representação se mantenha nas assembleias representativas e nos órgãos executivos colegiais e prevê-se a atribuição da função de autorregulação a um órgão de supervisão. Este órgão, maioritariamente composto por membros externos à associação pública profissional, terá competências, designadamente, sobre matérias disciplinares, acesso à profissão, em especial a determinação das regras de estágio, e reconhecimento de habilitações e competências obtida no estrangeiros;
- proibir as atividades reservadas a profissionais inscritos em ordens profissionais, exceto por motivos de salvaguarda de interesses constitucionais, segundo critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade e desde que expressamente indicado por lei. Até ao momento, foram identificadas atividades reservadas nas Ordem dos Advogados, Ordem dos Arquitetos, Ordem dos Contabilistas Certificados, Ordem dos Despachantes Oficiais, Ordem dos Engenheiros, Ordem dos Engenheiros Técnicos, Ordem dos Farmacêuticos, Ordem dos Médicos, Ordem dos Médicos Dentistas, Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. Todas as reservas serão sujeitas a uma ponderação, de forma a avaliar se aquelas cumprem – e, assim, se mantêm ou não – os critérios estritos da nova lei. Numa primeira fase, esta monitorização e avaliação caberá à Autoridade da Concorrência, que apresentará as suas conclusões ao Governo;
- alterar os estágios profissionais, garantindo uma duração adequada, com participação de personalidades externas à ordem profissional no processo de avaliação;
- eliminar as restrições à propriedade, gestão e administração de sociedades de profissionais; e
- permitir a prática multidisciplinar em sociedades profissionais em condições de salvaguarda do regime de incompatibilidades, impedimentos e independência. Em consonância com a proibição de atividades reservadas, prevê-se que possam ser sócios, gerentes ou administradores destas sociedades pessoas sem as qualificações necessárias para o exercício das profissões, desde que, no caso dos gerentes ou administradores, respeitem os deveres deontológicos e de sigilo aplicáveis.”



por quem de direito, isto é, à própria Ordem, na medida em que se subtrai, por completo, a possibilidade das associações públicas profissionais regularem as respetivas profissões, já que, por um lado, o n.º 3 do art.º 5.º prevê que: *“As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e de exercício da profissão, (...)”* e, por outro lado, os n.ºs 1 e 2 do art.º 30.º estabelecem que: *“1 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, as atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público constitucionalmente protegido, segundo critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, com enumeração taxativa das atividades reservadas. 2 – As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, estabelecer atividades reservadas.”*

Sucede, porém, que, em caso de homologação pela respetiva tutela de atos ou regulamentos que melhor traduzam as competências dos profissionais para o exercício da profissão, trarão certamente mais segurança ao consumidor final desses mesmos serviços, assim como promoverão a consequente segurança na sociedade relativamente àqueles profissionais.

Em suma, o Projeto de Lei tem teoricamente em vista melhorar as condições de acesso e exercício das profissões reguladas, removendo os impedimentos ou obstáculos que não sejam necessários à prossecução do interesse público. Todavia, algumas das alterações propostas não encontram total conexão com o propósito anunciado. Senão vejamos, por pontos:

a) Corresponder às pretensões da União Europeia no sentido de eliminar entraves (injustificados) no acesso a profissões reguladas de forma aumentar a produtividade, a eficiência da economia, bem como o emprego;

O acesso à Ordem dos Engenheiros encontra-se previsto na lei, o que é cumprido por esta associação pública profissional (*cf.* art.º 15.º e ss do EOE), na escrupulosa observância pelo princípio da legalidade.

Por outro lado, a Ordem dos Engenheiros não tem qualquer interesse em limitar o acesso à profissão – bem antes pelo contrário –, na medida em que tem como missão, designadamente, a promoção e o progresso da engenharia. Aliás, compete aos conselhos diretivos regionais promover ações tendentes à realização dos objetivos da Ordem, de acordo com as grandes linhas de atuação definidas pelo conselho diretivo nacional, o que encontra total coerência com as linhas de orientação estratégica apresentadas para mandato 2022-2025², em curso, nomeadamente no que diz respeito à *Inovação, Desenvolvimento e Conhecimento: desenvolver anualmente, em conjunto com as regiões da OE, o dia da Ordem dos Engenheiros nas Universidades ou Politécnicos, com o forte intuito da permanente proximidade mútua e na divulgação da profissão e da engenharia perante os alunos de engenharia.*

Ilustrativo do *modus operandi* da Ordem dos Engenheiros relativamente à promoção do acesso à profissão, em vez da criação dos ditos entraves, são as presenças habituais desta associação pública profissional³ nas *Jobshop's* que decorrem nos estabelecimentos de ensino superior de

² [Ordem dos Engenheiros \(ordemengenhadores.pt\)](http://ordemengenhadores.pt)

³ [Ordem dos Engenheiros \(ordemengenhadores.pt\)](http://ordemengenhadores.pt)



engenharia e que têm como principal objetivo fomentar a aproximação entre as mais destacadas empresas e estudantes, através da promoção do contacto direto entre ambos, assim como a sensibilização para o exercício da profissão e a divulgação dos serviços de formação⁴ e informação sobre as matérias diretamente relacionadas com o exercício da atividade profissional.

No que ao aumento da produtividade, à eficiência da economia e ao aumento do emprego diz respeito, a Ordem dos Engenheiros considera-se um parceiro estratégico do Estado nestas matérias, pois a Ordem tem como escopo fundamental contribuir para o progresso da engenharia, estimulando os esforços dos seus associados nos domínios científico, profissional e social, bem como o cumprimento das regras de ética profissional. Isto é, sempre no rigor cumprimento dos preceitos que devem pautar técnica e deontologicamente o comportamento dos engenheiros, quanto maior o número de membros, mais condições propiciam a inovação com consequente aumento da produtividade e alavanque da economia, e consequentemente, melhor são obedecidas as atribuições da Ordem.

Em suma, ficam por demonstrar quais obstáculos que esta associação pública profissional coloca no acesso à profissão, razão pela qual não se revê como elemento obstaculizador em termos económicos, será exatamente o contrário.

b) Necessidade de separar a função regulatória da função representativa. As associações públicas profissionais devem ser dotadas de um órgão de supervisão independente, o que contribui para uma melhor regulação e cria incentivos à inovação em prol dos consumidores;

Por sua vez, o Projeto de Lei coloca no órgão de supervisão, composto também por membros não inscritos na associação profissional, os poderes relativos à avaliação final dos candidatos que pretendem ser admitidos na associação profissional, ao controlo em matéria disciplinar, à supervisão da legalidade e conformidade estatutária e regulamentar, e por fim, a pronúncia sobre propostas de atos legislativos que fixem reservas de atos da profissão. Ora, tudo isto é bem revelador da tentativa intrusão nas atribuições das associações públicas profissionais, a par de uma desconfiança latente nos seus órgãos democraticamente eleitos de entre os mesmos profissionais.

É, na nossa opinião, incompreensível que se pretenda reservar a função de supervisão da legalidade e conformidade estatutária e regulamentar, e até do poder disciplinar em sede de recurso, a um órgão de supervisão composto (também) por profissionais externos à associação. Ora, a função de autorregulação da profissão exige conhecimentos e independência técnica, por isso não se entende como é que profissionais de outras áreas, totalmente estranhos à profissão, poderão ter os conhecimentos necessários e experiência em engenharia que cabalmente lhes permita desempenhar funções em matérias tão relevantes como, por exemplo, as que dizem respeito ao acesso à profissão, designadamente na determinação das regras de estágio (se os houver) ou no reconhecimento de habilitações e competências profissionais obtidas no estrangeiro.

⁴ [Ordem dos Engenheiros \(ordemengenhadores.pt\)](http://ordemengenhadores.pt)



Consideramos, pois, que a integração de membros não inscritos, sendo tão-somente oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão, em nada beneficia a independência e isenção da função regulatória, na medida em que esta não melhorará por via da ingerência externa as decisões que devem caber, isso sim, aos profissionais do setor e que são os mais habilitados para decidir nas matérias em causa por via da experiência profissional adquirida.

Ademais, na Ordem dos Engenheiros a função regulatória já está (e bem) estabelecida, competindo ao Conselho Jurisdicional (*cfr.* n.º 2 do art.º 42.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros - EOE): *a) Zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, dos respetivos regulamentos e das decisões tomadas pelos órgãos competentes; b) Verificar a conformidade legal e estatutária das propostas de referendo e das propostas de regulamentos; c) Exercer, de forma independente, a ação disciplinar relativamente a infrações cometidas por membros ou ex-membros dos órgãos dirigentes da Ordem e por profissionais em livre prestação de serviços; d) Instruir os processos disciplinares referidos na alínea anterior; e) Julgar em plenário os recursos das decisões das suas secções nos processos disciplinares referidos na alínea anterior e os recursos interpostos das decisões dos conselhos disciplinares; f) Declarar a existência de conflitos de interesses suscetíveis de gerar incompatibilidade para o exercício de cargos na Ordem; g) Julgar os recursos sobre a validade das decisões relativas a perda ou suspensão de mandato dos membros dos órgãos da Ordem, a requerimento dos interessados; h) Julgar os recursos sobre a validade das decisões dos demais órgãos da Ordem que afetem diretamente direitos dos membros da Ordem, a requerimento dos interessados; i) Julgar os recursos das decisões em matéria eleitoral tomadas pelas mesas das assembleias regionais, nos termos do n.º 2 do artigo 82.º; j) Dar parecer que lhe seja solicitado pelo bastonário ou pelo conselho diretivo nacional sobre o exercício profissional e deontológico; k) Elaborar a proposta de regulamento disciplinar; l) Requerer a qualquer órgão da Ordem os pareceres e as informações que, no âmbito das suas competências disciplinares ou de supervisão, se tornem necessários para o desempenho das suas funções; m) Requerer externamente os pareceres especializados que considerar necessários ao desempenho das suas funções; n) Requerer a convocação da assembleia de representantes; o) Elaborar e aprovar o seu regimento.*

Aliás, existe mesmo um exemplo de uma decisão tomada por um órgão executivo, cuja matéria foi objeto de recurso junto do Conselho Jurisdicional, tendo este órgão funcionado, não como órgão disciplinar, mas antes como órgão de supervisão (*cfr.* alíneas a), h e l) do n.º 2 do art.º 42.º do EOE). Mais ainda, nesse caso concreto o Conselho Jurisdicional da Ordem dos Engenheiros julgou procedente o recurso, determinando-se que o ato administrativo, *in casu*, de decisão de não outorga do título de engenheiro especialista fosse anulado, nos termos do artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo e reformado nos termos do artigo 164.º do mesmo diploma legal, em consequência devendo o respetivo procedimento ser de novo tramitado, sem os vícios declarados, (...).



Ora, os membros não inscritos que irão compor os órgãos das associações profissionais têm a clara desvantagem do desconhecimento da realidade profissional, designadamente da experiência no terreno com os destinatários dos serviços e entidades licenciadoras (quando as houver), das necessidades de formação contínua para o bom desempenho da profissão ou das características técnicas necessárias ao cumprimento dos requisitos mínimos para o exercício da profissão.

Por fim, não se vislumbra como é que a introdução de uma supervisão independente contribuirá para uma melhor regulação do setor e criará incentivos para inovar *“em prol dos consumidores”*. Tal acarreta, por sua vez, um aumento na estrutura organizativa das associações públicas, com a correspondente burocracia e necessidades de apoio associadas que, no caso da Ordem dos Engenheiros se encontra perfeitamente resolvido com o Conselho Jurisdicional, porque vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar (*cf.* alín. c) do n.º 12 do art.º 15.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, atualmente em vigor), em linha integral com o princípio da separação de poderes, uma vez que se trata de um órgão independente no exercício das suas funções e cujos membros são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, em lista fechada, funcionando em plenário e em duas secções (*cf.* art.º 42.º do EOE e n.º 7 do art.º 15.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, atualmente em vigor). Podem, por sua vez, ser levadas a cabo medidas sancionatórias capazes de prevenir um funcionamento deficiente deste órgão.

A tudo o que antecede acresce referir que, nos termos do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, *“o Conselho Jurisdicional é assessorado por juristas com mais de cinco anos de experiência profissional e dispõe do pessoal administrativo necessário para o respetivo secretariado de apoio.”* e que *“os restantes órgãos da Ordem colaboram com o conselho jurisdicional, quando por este solicitado, no âmbito das suas funções disciplinares e de supervisão.”* Ora, com o novo texto do art.º 15.º distingue-se o órgão de supervisão do órgão disciplinar que, por seu turno, deixa de ser (democrática e independentemente) eleito por sufrágio direto, universal, secreto e periódico, para passar a ser eleito pela assembleia representativa, quebrando-se assim a independência e a necessária separação de poderes com aquele que é *“o Tribunal”* da Ordem. Mais ainda, também o órgão disciplinar passa a ter o dever de *“integrar personalidades de reconhecido mérito que não sejam membros da associação pública profissional.”* (*cf.* alín. d), do n.º 2 do art.º 15.º do Projeto de Lei).

No seu Plano de Ação⁵, a Autoridade da Concorrência (adiante abreviadamente designada AdC) propôs a separação das duas funções, regulatória e representativa, atribuídas às associações públicas profissionais, porque considera que a atribuição destas duas funções gera um conflito de interesses, inerente no sistema de autorregulamentação e que pode conduzir à adoção de regulamentação desproporcional, que favorece os interesses privados ou corporativos, em detrimento do interesse público, do bem-estar e da concorrência. Não podíamos estar em mais desacordo, pois o que está verdadeiramente em causa aquando da regulação é o interesse público e apenas esse. É até ofensivo de quem representa a Ordem dos Engenheiros afirmar que se

⁵ [Plano de Ação para a Reforma Legislativa e Regulatória Profissões Autorreguladas Transportes.pdf \(concorrenca.pt\)](#)



pretendeu, nalgum momento, favorecer interesses de âmbito privado ou corporativo, já que não existe, nem podia existir, qualquer evidência de tal facto.

Também quanto ao facto do Presidente do órgão de supervisão vir a ser escolhido de entre os membros não inscritos na associação pública profissional, não concordamos, por maioria de razão e na sequência dos motivos aduzidos quanto à composição do órgão.

Uma nota ainda para referir que o órgão de supervisão tem nas suas competências a *“pronúncia, em sede de consulta, sobre propostas de atos legislativos que fixem reservas de atos da profissão”*. Por outro lado, o Projeto de Lei reforça a proibição de que *“as associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e de exercício da profissão (...)”*. Ora, no seu Plano de Ação (já mencionado), a AdC evidenciou que o título protegido com tarefas reservadas pode excluir outros profissionais do exercício de uma atividade autorregulada, *“reduzindo o número de profissionais no mercado e aumentando potencialmente os custos para os consumidores”*. Consideramos que este silogismo é demasiadamente simplório e falacioso, na medida em que, por um lado, não tem em conta as premissas da segurança e da qualidade dos serviços prestados, e por outro lado parte do pressuposto que as associações públicas profissionais pretendem definir atos reservados das respetivas profissões. Ora, não é disto que se trata, mas antes da definição daqueles que são os atos passíveis de exercer na engenharia e delimitar o seu exercício – ainda que não reservado – em função dos conhecimentos académicos e profissionais, entre engenheiros, desde logo delineando a fronteira entre as 12 especialidades existentes atualmente e que vão da engenharia civil à engenharia do ambiente (cfr. n.º 2 do art.º 54.º do EOE)⁶. Ora, isto nada tem que ver com *“outros profissionais”*, não obstante, permite que a um engenheiro florestal não seja permitido construir uma ponte.

É meridiano que os atos de engenharia estejam identificados e alocados à área técnico-científica a que lhes correspondem os respetivos conhecimentos académicos e profissionais, sob pena de serem colocados em crise valores mais substanciais do que tão-somente os custos dos respetivos consumidores.

Aliás, dúvidas se levantam sobre a real economia de custos apenas porque outros profissionais estariam habilitados a fazer, pois pode sair mais caro fazer mal ou não saber fazer do que garantir a qualidade do serviço prestado. Por outro lado, não se perca de vista que a Ordem dos Engenheiros não coarta o acesso à entrada na associação, antes pelo contrário, promove o

⁶ 2 — A Ordem é estruturada de acordo com as seguintes especialidades:

- a) Engenharia civil;
- b) Engenharia eletrotécnica;
- c) Engenharia mecânica;
- d) Engenharia geológica e de minas;
- e) Engenharia química e biológica;
- f) Engenharia naval;
- g) Engenharia geográfica;
- h) Engenharia agronómica;
- i) Engenharia florestal;
- j) Engenharia de materiais;
- k) Engenharia informática;
- l) Engenharia do ambiente.



crescimento do número dos seus membros, bem sabendo que isso traz vantagens à engenharia e ao país.

Por fim, quanto à condução a mais concorrência, inovação e preços mais competitivos dos serviços prestados, em benefício dos clientes, famílias e empresas, relativamente aos atos de engenharia tal não se coloca de todo em todo, pois com cerca de 58.000 membros e com tendência a aumentar, como é nosso propósito, não se verifica que os engenheiros sejam detentores de um nicho capaz de distorcer a concorrência e quanto aos preços, podemos desde já afirmar que recebemos frequentemente queixas dos nossos membros relativamente aos baixos salários praticados na engenharia, o que consideramos deve ser combatido precisamente pela inovação e qualidade.

Em suma, não vislumbramos que as atividades definidas como atos de engenharia sejam desadequadas, desnecessárias ou desproporcionais, são sim elementares para garantir a confiança pública que os consumidores depositam nos poderes que a Ordem tem delegados pelo Estado para as definir, enquadrar e alocar aos respetivos profissionais capazes de as desenvolver. Ademais, a evolução dos tempos já nos parece desfasada das especialidades elencadas e, por exemplo, consideramos que as Engenharia Biomédica e Genética, Engenharia Aeronáutica e do Espaço, Engenharia Alimentar, Engenharia e Gestão Industrial e Engenharia de Processos já têm expressão suficiente para ter a caracterização de especialidade (*“um domínio da atividade da engenharia com características técnicas e científicas próprias que assuma no país relevância económica e social.”* (Cfr. n.º 1 do art.º 54.º EOE). Por sua vez, também na área das especializações: *“uma área restrita da atividade da engenharia, contida numa especialidade ou abrangendo matérias de várias especialidades, que assuma importância científica e técnica e desenvolva metodologia específica.”* (Cfr. n.º 1 do art.º 55.º EOE) a Ordem verifica lacunas com a realidade que se vive, nomeadamente quanto às áreas relacionadas com a Cibersegurança.

c) Necessidade de abrir acesso a parcerias, propriedade e gestão de empresas profissionais a indivíduos de outras profissões e permitir que empresas multidisciplinares atuem nos vários sectores profissionais, de forma a que diferentes modelos de negócio surjam no mercado;

A eliminação de restrições à propriedade, assim como a eliminação de restrições à gestão de sociedades, propondo que esta esteja aberta a indivíduos não profissionais e com outras profissões não reguladas não tem oposição da Ordem dos Engenheiros desde que garantido o vínculo aos deveres deontológicos consagrados para engenheiros, e portanto, sujeitos à jurisdição disciplinar da Ordem.

Quanto à possibilidade da prática multidisciplinar e a criação de estruturas de negócios alternativas, também não nos oferece qualquer questão.

d) Tornar o provedor uma figura obrigatória a bem da defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços;

Quanto ao “provedor do cliente”, na medida em que se pretenda tornar obrigatório para efeito de reforço *“dos poderes de fiscalização das associações”*, concordamos com essa obrigatoriedade, no entanto, consideramos que não pode deixar de ser um representante da profissão (de engenheiro) e por isso, naturalmente, inscrito na Ordem. Apenas um engenheiro terá os



conhecimentos e a experiência necessários e capazes de verdadeiramente defender os destinatários dos serviços, uma vez que lhe caberá analisar as queixas apresentadas sobre a atuação de engenheiros, no exercício da profissão. Para efeito de recomendações e concomitante resolução das situações colocadas este órgão deve ser caracterizado de elevados padrões de ética profissional e respetivos conhecimentos técnicos.

Porquanto, não obstamos a uma maior tutela dos interesses gerais dos destinatários dos serviços, aliás, a Ordem dos Engenheiros tem como atribuição *“defender os interesses dos destinatários dos serviços”* (cfr. alín. u) do n.º 2 do art.º 4.º do EOE), desígnio com o qual convivemos sempre de forma séria e transparente. Contudo, parece agora pretender-se instituir como forçoso o *“polícia do polícia”*, com as seguintes características (cfr. art.º 20.º do Projeto de Lei): *“uma personalidade independente”*; *“designado pelo Bastonário (...) sob proposta do órgão de supervisão”*; que *“não pode ser destituído (...)”*; a quem compete *“fazer recomendações”*; e *“é remunerado”*.

Ora, a génese da sua escolha, vai (novamente) contra o disposto no n.º 4 do art.º 267.º da Constituição da República Portuguesa – que prevê para as associações públicas profissionais uma *“formação democrática dos seus órgãos”* – e por isso consideramos que não ser a solução ideal, propondo antes a sua eleição por sufrágio direto, universal, secreto e periódico, de entre os membros da Ordem. Apenas este modelo garantirá que o provedor seja um profundo conhecedor do setor da engenharia e um profissional isento, capaz de exercer o seu mandato sem se eternizar no cargo, isto é, vinculando-se antes aos mandatos em vigor, de 3 anos.

Porquanto, e mesmo que não nos acompanhem na questão da eleição de entre os membros da Ordem, consideramos que a designação do provedor deve sempre caber ao Bastonário e, não obstante poder vir a ser destituído por falta grave no exercício das suas funções, apenas deve exercer o cargo por um período limitado de tempo, correspondente ao mandato do Bastonário que o designou.

e) Estabelecer limites claros quanto aos estágios profissionais e eventuais cursos de formação e exames.

Coloca-se a necessidade de ser aferida a proporcionalidade das características dos estágios, como sejam, a sua duração, o seu objeto, o modelo de avaliação e custos associados, que podem ser desproporcionados para cumprir o seu objetivo.

A Ordem dos Engenheiros considera naturais os limites aos estágios profissionais e, no seu caso, não deixa de acompanhar mesmo a sua potencial minimização de objeto, sempre com a certeza inequívoca de que os mesmos não devem constituir uma barreira à entrada na profissão, mas antes servirem de período de transição da formação académica de base para a prática consciente da profissão, limitado significativamente no tempo.

Sendo certo de que os estágios não são um mero complemento para aferição de competências profissionais, onde não devem ser (duplamente) verificados os conhecimentos académicos que o ensino superior já carrou para a formação dos engenheiros, os mesmos destinam-se, como referido, a realizar a transição entre a formação académica adquirida e a prática profissional responsável, em particular, no que respeita ao convívio com a atividade e com os seus



profissionais em exercício pleno, mas também à integração no mundo laboral, seja em projeto, execução, ensino, investigação ou qualquer uma de tantas outras disciplinas em que as engenharias se desdobram.

Se a aferição de competências profissionais não é a função da Ordem, uma vez que já foi exercida pelas entidades com jurisdição sobre a matéria, a garantia de que a mencionada integração é efetiva, através de um período de estágio, e de que se encontram perfeitamente interiorizadas regras fundamentais da ética e da deontologia, pela frequência de um curso específico com aproveitamento, constituem exigências que a regulação do exercício da profissão deve acautelar, agora já no âmbito das atribuições conferidas à Ordem e que deve preceder à atribuição do título de engenheiro.

Em alternativa, a Ordem dos Engenheiros considera e propõe a institucionalização e implementação de um sistema de desenvolvimento profissional do engenheiro ao longo da vida, que não inibe nem constrange o acesso à profissão, para além de a Ordem dos Engenheiros defender que nos primeiros dois anos de profissão seja estabelecida uma redução de encargos desses membros para com a sua Ordem Profissional, não apenas para contribuir, com efetividade, na sempre difícil fase inicial de carreira, mas também para que os novos profissionais percecionem a importância da integração na associação que regula o exercício da profissão e que lhes confere capacidade para a assunção de responsabilidades acrescidas, pela experiência adquirida e pela formação adicional obtida.

Por seu turno, já não podemos concordar que a avaliação dos estágios, a ter lugar, por estarmos precisamente no âmbito de competências profissionais, possa ser levada a cabo por não engenheiros com o Projeto de Lei prevê.

Relativamente à proposta de redução do tempo de estágio ou qualquer alternativa, a Ordem dos Engenheiros defende que essa questão deve ser objeto de ajustamento Estatuto a Estatuto, dependendo da situação e interesse de cada associação pública profissional.

Esta posição da Ordem dos Engenheiros vai ao encontro do Projeto de Lei, porquanto se pretende suavizar e mesmo facilitar, ainda mais, o acesso à profissão, o que tem vindo a ser praticado e aprofundado nos últimos anos por anos por esta associação profissional.

3. OUTRAS NORMAS EM ANÁLISE

- i. O n.º 13 do art.º 15.º do Projeto de Lei vem dar resposta a situações que podem encontrar desfasamento da realidade quanto à pretensão de **equilíbrio de igualdade de género**, nos termos da Lei n.º 26/2019, de 28 de março, que estabelece o regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública.
- ii. A Ordem dos Engenheiros já se debateu com esta questão concreta nas últimas eleições, datadas de fevereiro de 2022, e por essa razão sugerimos que em vez de 20% se estabeleçam 25%, na medida em que podem existir casos em que os 20% sejam insuficientes para representar um universo suficientemente lato dos potenciais candidatos aos órgãos eletivos das associações, até porque na hipótese de mais do que uma lista de candidatos, a possibilidade de todas conseguirem



- cumprir as proporções de cada sexo definidas na lei é tanto mais diminuta quanto menor for o ratio do universo eleitoral.
- iii. O n.º 4 do art.º 16.º do Projeto de Lei limita a elegibilidade para órgãos das associações públicas profissionais relativamente a quem tenha “*desempenhado cargos em órgãos dos sindicatos do sector nos últimos quatro anos*”. Nada obstatos a esta limitação, uma vez que a Ordem dos Engenheiros considera a função sindical distinta dos seus desígnios e competências.
- iv. O art.º 61.º do EOE prevê:

Artigo 61.º

Incompatibilidades no exercício de funções

1 — O exercício de funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.

2 — O exercício de cargos nos órgãos da Ordem não é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública ou com qualquer outra função, exceto quando tal incompatibilidade resultar expressamente da lei, ou quando se verifique um manifesto conflito de interesses, como tal declarado pelo conselho jurisdicional.

- Somos, portanto, frontalmente contra o n.º 2 do art.º 19.º do Projeto de Lei, ainda que com a salvaguarda do referido no n.º 3, *in fine*, do mesmo artigo, porque a Ordem é feita de pessoas válidas e competentes, seja qual for a sua proveniência, seja ela de cariz público ou privado. Mais. O Estatuto do Gestor Público constante do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua atual redação, já resolve qualquer questão de incompatibilidade que possa existir, pelo que, não se vislumbra que seja necessária a previsão do n.º 2 do art.º 19.º do Projeto de Lei.
- v. O Projeto de Lei propõe uma “**Norma revogatória**” que visa a eliminação do n.º 1, do artigo 33.º da Lei n.º 2/2013. Por sua vez, esta norma, ainda em vigor, permite que os estatutos possam estabelecer “*requisitos contrários*” aos (i) “*numeros clausus* no acesso à profissão, incluindo a qualquer especialidade, associado ou não a restrições territoriais em função da população ou de distâncias geográficas entre profissionais ou suas sociedades”; (ii) “*restrições territoriais ou ao número de estabelecimentos*”; (iii) “*fixação de preços*”; (iv) “*proibição absoluta de publicidade*”.

4. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

(ANEXO)

5. CONCLUSÃO

A atividade da Ordem dos Engenheiros, essencial para a defesa da vida e da segurança de pessoas e bens, enquanto guardião da qualidade e qualificação, ética e deontologia no exercício da profissão, deve ser entendida como uma vantagem para a sociedade e como um parceiro do Estado, nos seus desígnios específicos. Poupa anualmente milhões de euros ao erário público, porquanto rege com meios próprios, inter pares, uma função de interesse público e de obrigação legal, sem qualquer custo para



os contribuintes, e tem uma grande proximidade ao ensino superior de engenharia. No campo internacional, substitui-se ao Estado, com total respeito pela soberania e peculiaridades dos parceiros e sempre com um comportamento com base na reciprocidade.

Em conclusão, por tudo o que ficou aqui exposto, somos do parecer que o Projeto de Lei em apreciação pública não garante de forma integral o interesse público, autonomia e independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, designadamente à profissão de engenheiro.

Lisboa, 28 de junho de 2022

Fernando de Almeida Santos
Bastónio



4. Análise do Projeto de Lei - ANEXO

Projeto de Lei n.º 108/XV

Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração:

- a) Da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais;
- b) Da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho que define o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 20.º, 21.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 46.º e 48.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 3.º

Constituição

1 – [...].

2 - A constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida dos seguintes procedimentos:

a) [...];

b) Audição das associações representativas da profissão e emissão de parecer de outras partes interessadas, nomeadamente reguladores de serviços prestados pelas profissões em questão, Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP), Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP), associações científicas ou profissionais das áreas abrangidas, Autoridade da Concorrência, representantes dos consumidores e do Conselho Nacional das Ordens Profissionais;

c) [...].

3 - [...].

Artigo 5.º

Atribuições

1 – São atribuições das associações publicas profissionais, nos termos da lei:

a) **A representação e defesa dos interesses gerais da profissão, no respeito dos direitos e interesses gerais dos destinatários dos serviços;**

b) [anterior alínea c)];

c) [anterior alínea d)];

Eliminou: e



- d) [anterior alínea e)];
- e) [anterior alínea f)];
- f) [anterior alínea g)];
- g) [anterior alínea h)];
- h) A fiscalização sobre a atuação dos seus membros no âmbito das suas funções, para efeitos de exercício do poder disciplinar, podendo estabelecer protocolos com os competentes serviços de fiscalização e inspeção do Estado;**
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];

2 – As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros, **bem como exercer atividades de natureza comercial, sem prejuízo da comercialização de artigos institucionais.**

3 – No âmbito da tutela de legalidade, as associações públicas profissionais só deverão poder, seja através de ato ou regulamento devidamente homologado pela respetiva tutela e nos termos do direito nacional e da União Europeia, estabelecer restrições à liberdade de acesso e de exercício

Formatou: Tipo de letra: 12 pt



da profissão, sem nunca infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais.

Artigo 7.º

Criação e extinção

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – As associações públicas profissionais são criadas por tempo indeterminado e só podem ser extintas, fundidas ou cindidas nos termos do presente artigo e verificadas as condições do artigo 3.º

Artigo 8.º

Estatutos

1 – Os estatutos das associações públicas profissionais são aprovados por lei e devem regular as seguintes matérias:

a) [...];

b) [...];

c) Estágios profissionais ou outros, previstos em lei especial que sejam justificadamente necessários para o acesso e exercício da profissão, **apenas quando o estágio profissional não faça parte integrante do curso conferente da necessária habilitação académica;**

Eliminou: ,

Eliminou: com os limites definidos na presente lei,



d) Número de períodos de inscrição por ano, nos casos em que esteja prevista a realização de estágio profissional ou exame, **devendo, pelo menos, haver um período de inscrição por ano.**

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) Provedor dos destinatários dos serviços.

2 – Para os efeitos das alíneas c) e d) do número anterior, os estatutos estabelecem o regime do estágio de acesso à profissão, se tiver lugar, ou, sendo o caso, do período formativo correspondente, nomeadamente, quanto aos seguintes aspetos:

a) Duração máxima do estágio, que não pode exceder os **12** meses, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação;

Eliminou:

Eliminou:



- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

3 – A organização das fases eventuais de formação e de avaliação dos estágios profissionais referidos no número anterior, se ou houver, é da **responsabilidade** das associações públicas profissionais respetivas, **sem prejuízo de a lei definir** o envolvimento de entidades públicas nos procedimentos de implementação ou de execução do estágio profissional ou regimes de financiamento das entidades formadoras públicas e, sendo caso disso, o envolvimento de entidades empregadoras públicas na realização dos estágios.

4 – **Sem prejuízo do disposto no número anterior, a definição das matérias a lecionar no período formativo e, eventualmente, a avaliar em exame final deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, devendo as eventuais fases de formação ser também disponibilizadas na modalidade de ensino à distância com taxas reduzidas.**

5 – [anterior n.º 4].

6 – **As taxas cobradas durante o estágio profissional ou eventual período de formação obedecem aos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade.**

7 – Sempre que haja lugar a estágios profissionais, estes são remunerados nos termos a definir na lei, sendo suportados pelas respetivas entidades de acolhimento.

Eliminou:

Eliminou:

Eliminou: Os

Eliminou: nos estatutos das respetivas associações públicas profissionais



9 – Nos termos do disposto na alínea o) do número 1, as associações públicas profissionais não podem recusar o reconhecimento de habilitações académicas e profissionais obtidas no estrangeiro que estejam devidamente reconhecidas em Portugal ao abrigo da lei, do Direito da União Europeia ou de convenção internacional, nem sujeitar os detentores dessas habilitações a provas, exames, ou outro tipo de condições de acesso que não resultem expressamente das regras aplicáveis

Eliminou: 8 – A avaliação final do estágio é da responsabilidade de um júri independente, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, que não sejam membros da associação pública profissional. ¶

Artigo 12.º

(...)

1 – [...]

2 – [...]

3 – As associações públicas profissionais devem ainda prestar e solicitar às associações públicas profissionais ou autoridades administrativas competentes dos outros Estados membros e à Comissão Europeia assistência mútua e tomar as medidas necessárias para cooperar eficazmente, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos em outro Estado membro, nos termos dos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, **na redação atual**, do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, **na redação atual**, e dos n.os 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva n.º [2000/31/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

4 – Em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais, as associações públicas profissionais exercem as competências previstas no n.º 7 do artigo 47.º e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de



março, **na redação atual**, sob a coordenação da entidade que exerça as atribuições previstas no artigo 52.º **do mesmo diploma**.

Artigo 14.º

(...)

1 – [...]

2 – [...]

3 - Nos casos em que a qualificação obtida noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu diga respeito ao exercício de atividades comparáveis àquelas exercidas pelos profissionais especializados em território nacional, o procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais especializadas segue os termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, **na redação atual**.

4 - Sempre que uma especialidade obtida noutra Estado membro não tenha correspondência em Portugal e não seja possível reconhecer as qualificações do profissional de forma global com recurso a medidas de compensação, nos termos da alínea **b)** do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, **na redação atual**, o acesso às especialidades nacionais é regulado pelas disposições aplicáveis aos profissionais cujas qualificações de base foram obtidas em território nacional, com as necessárias adaptações ainda que sem qualquer discriminação, seguindo os termos do artigo 47.º **do mesmo diploma**, apenas o reconhecimento das qualificações profissionais de base.

Artigo 15.º

Órgãos



1 – [...].

2 – Constituem órgãos obrigatórios das associações públicas profissionais:

a) [...];

b) [...];

c) **Um órgão de supervisão, nos termos do artigo 15.º-A.**

d) **Os órgãos disciplinares, eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, que exercem o poder disciplinar, podendo integrar personalidades de reconhecido mérito que não sejam membros da associação pública profissional.**

e) [Anterior alínea d)]

f) Um Provedor do destinatário dos serviços

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – A assembleia representativa é eleita por sufrágio universal, direto, secreto e periódico.

8 – [...].

9 – [...].

10 – O órgão de supervisão é independente no exercício das suas funções.

11 – [...].

12 – [...].

Eliminou: Um

Eliminou: pela assembleia representativa

Eliminou: devendo



13 – As listas de candidatos aos órgãos eletivos das associações públicas profissionais devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40%, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 25%.

Eliminou: 20

Artigo 16.º

Elegibilidade

- 1- [...].
- 2- Os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de membro dos órgãos com competências executivas à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a cinco anos, e para o cargo de presidente, de bastonário ou de membro **dos órgãos com competência disciplinar e de supervisão**, nunca superior a 10 anos.
- 3- [...].
- 4- **Não são elegíveis para os órgãos das associações públicas profissionais os profissionais que tenham desempenhado cargos em órgãos dos sindicatos do setor nos últimos quatro anos.**

Artigo 18.º

Poder disciplinar

- 1- [...].
- 2- [...].



- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- O exercício das funções disciplinares das associações públicas profissionais é definido nos respetivos estatutos, **competindo aos órgãos disciplinares com recurso para o órgão de supervisão.**
- 8- [...].
- 9- Têm legitimidade para participar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar ao órgão disciplinar **e para recorrer das decisões para o órgão de supervisão**, designadamente:
 - a) [...];
 - b) O provedor dos destinatários dos serviços;**
 - c) [...];
 - d) [...];

Artigo 19.º

Incompatibilidades no exercício de funções

1 – [...]



2 - O cargo de titular de órgão das associações públicas profissionais não é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública.

3 - Os estatutos das associações públicas profissionais podem prever outras incompatibilidades necessárias à salvaguarda do interesse público, autonomia e independência em relação à respetiva profissão, bem como adaptar o regime previsto no número anterior às especificidades do exercício da respetiva atividade profissional regulada.

Artigo 20.º

Provedor dos destinatários de serviços

1 – Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça, as associações públicas profissionais elegem, de entre os seus membros, uma personalidade independente com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquelas.

OU

1 - Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça, as associações públicas profissionais **designam** uma personalidade independente com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquelas

2 – O provedor dos destinatários dos serviços é eleito por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e pode ser destituído por falta grave no exercício das suas funções.

OU

Eliminou: designam

Formatou: Tipo de letra: Negrito

Eliminou: designado pelo Bastonário ou Presidente da associação pública profissional sob proposta do órgão de supervisão

Eliminou: não

Eliminou: , salvo

Formatou: Tipo de letra: Negrito



2 - O provedor dos destinatários dos serviços é designado pelo Bastonário ou Presidente da associação pública profissional, sob proposta do órgão de supervisão, correspondendo o tempo das suas funções ao respetivo mandato, podendo ser destituído por falta grave no exercício das suas funções.

Formatou: Tipo de letra: Não Negrito

3 – Sem prejuízo das demais competências previstas na lei ou nos estatutos, compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações para a sua resolução, bem como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da associação.

4 – **O cargo de provedor é remunerado, nos termos a definir no estatuto ou em regulamento da associação pública profissional.**

5 – [...].

Artigo 21.º

Referendo interno

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Os referendos só são vinculativos se neles participar mais de metade dos membros da associação pública profissional, salvo se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66% dos votos e a participação for superior a 40%.



Artigo 24.º

Acesso e registo

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...]:

a) Verificação das capacidades profissionais pela sujeição a estágio profissional ou outro, previstos em lei especial;

b) [...];

c) Realização de exame final de estágio com o objetivo de avaliar os conhecimentos e as competências necessárias para a prática de atos de confiança pública,

7 – [...].

8 – [...].

Eliminou: , nos termos e com os limites definidos na presente lei...

Eliminou: a realizar por um júri independente nos termos e com os limites definidos na presente lei

Artigo 25.º

Inscrição

1 – Têm direito a inscrever-se nas associações públicas profissionais todos os que preencham os requisitos legais para o acesso à profissão e a desejem exercer, individualmente, em sociedade de profissionais **ou em sociedade multidisciplinar**.



2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 26.º

Exercício da profissão em geral

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - Os prestadores de serviços profissionais, incluindo as sociedades de profissionais, **as sociedades multidisciplinares** ou outras formas de organização associativa de profissionais referidas no n.º 4 do artigo 37.º e os demais empregadores ou subcontratantes de profissionais, ficam sujeitos aos requisitos constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 19.º e dos artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e ainda, no que se refere a serviços prestados por via eletrónica, ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

5 – [...].

Artigo 27.º

Sociedades de profissionais e **multidisciplinares**



1 – Podem ser constituídas sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional.

2 – Podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que:

- a) **A sociedade garanta a aplicação do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, bem como de prevenção de conflitos de interesses, devendo, na ausência de medidas que garantam a inexistência de tais conflitos, a prestação de serviços ser recusada ou cessada.**
- b) **Os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público sejam profissionais qualificados;**
- c) **Seja garantida a independência técnica, a proteção de informação de clientes e a observância dos deveres deontológicos aplicáveis a cada atividade profissional desenvolvida;**
- d) **A sociedade seja dotada de um sistema interno de salvaguarda de sigilo profissional, sempre que aplicável.**

3 – **As sociedades profissionais referidas nos números anteriores, constituídas em Portugal, podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais.**

4 – Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades referidas no número anterior pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficando vinculados aos deveres



deontológicos e de sigilo aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas.

Artigo 29.º

Incompatibilidades e impedimentos

Os estatutos podem prever regras relativas incompatibilidades e impedimentos no exercício da profissão, desde que respeitem o disposto na presente lei e se mostrem **necessárias e proporcionais** ao objetivo de garantir a independência, imparcialidade e integridade da profissão e, caso se justifique, o segredo profissional, **e não possam ser substituídas por alternativas menos restritivas da liberdade profissional.**

Artigo 30.º

Reserva de atividade

1 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, as atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público constitucionalmente protegido, segundo critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, **com enumeração taxativa das atividades reservadas.**

2 – **As associações públicas profissionais não podem estabelecer atividades reservadas, ainda que lhes seja permitido definir e delimitar os atos a praticar nas suas profissões.**

Eliminou: , por qualquer meio,

3 – [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].



Artigo 46.º

Controlo jurisdicional

- 1 – **Os regulamentos e** as decisões das associações públicas profissionais praticadas no exercício de poderes públicos estão sujeitos ao contencioso administrativo, nos termos das leis do processo administrativo.
- 2 – **Sem prejuízo do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos,** têm legitimidade para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das associações públicas profissionais:
 - a) [...].
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
 - e) O provedor dos destinatários dos serviços.

Artigo 48.º

Relatório anual e deveres de informação

- 1 – As associações públicas profissionais elaboram anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, **em especial sobre o exercício do seu poder regulatório e do poder disciplinar,** o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano.
- 2 – [...].
- 3 – [...].»

Artigo 3.º



Aditamento à Lei n.º 2/3013, de 10 de janeiro

É aditado o artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Órgão de Supervisão

1 – O órgão de supervisão é independente no exercício das suas funções, vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar e em matéria de regulação do exercício da profissão.

2 – Sem prejuízo de outras estabelecidas por lei, são competências do órgão de supervisão:

- a) O exercício das atribuições previstas na alínea c) do artigo 8.º, em especial a determinação das regras de estágio, quando este tiver lugar, incluindo a avaliação final, bem como a fixação de qualquer taxa referente às condições de acesso à inscrição na associação profissional;
- b) O reconhecimento de habilitações e competências profissionais obtidas no estrangeiro;
- c) O exercício de poderes de controlo em matéria disciplinar, mediante recurso das decisões dos órgãos disciplinares;
- d) A supervisão da legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da associação;
- e) A pronúncia, em sede de consulta, sobre propostas de atos legislativos que fixem reservas de atos da profissão.

Eliminou: v

Eliminou: <#>A proposta de designação do provedor dos destinatários dos serviços, nos termos do número 2 do artigo 20.º;¶



3 – O órgão de supervisão é eleito por sufrágio universal, direto, secreto e periódico,

Eliminou: Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o

Eliminou: composto pelos seguintes membros:¶
a) **Quatro** representantes da profissão, inscritos na associação pública profissional;¶
b) **Três** membros oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão organizada em associação pública profissional, não inscritos na associação profissional;¶
c) Uma personalidade de reconhecido mérito, cooptada pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta.¶
4 – Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos pela assembleia representativa por maioria absoluta dos seus membros.¶
5 – O Provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro de pleno direito do órgão de supervisão, com direito de voto em todas as matérias, salvo em relação aos recursos de decisões disciplinares por si interpostos.¶
6 – Os membros do órgão de supervisão elegem o Presidente de entre os membros não inscritos na associação pública profissional.»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

É alterado o artigo 7.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho que define o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Objeto social

1 – [...].

2 – [...].

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em mais do que uma associação pública profissional nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o n.º 2 do artigo 9.º e o artigo 55.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho que define o regime jurídico da



constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Artigo 6.º

Norma transitória

1 – O regime previsto na presente lei aplica-se às associações públicas profissionais já criadas e em processo de criação.

2 – As associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto na presente lei.

3 – No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta uma proposta de lei de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adequa ao regime previsto na presente lei, devendo expressamente avaliar se os regimes de reserva de atividade em vigor cumprem o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação dada pela presente lei.

4 – Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, a Autoridade da Concorrência envia ao Governo, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, um relatório sobre o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, bem como na Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, com uma recomendação quanto à manutenção, alteração ou revogação dos regimes de reserva de atividade em vigor.

Artigo 7.º

Reexame

No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente lei, a Autoridade da Concorrência deve apresentar à Assembleia da República um relatório sobre a aplicação e eficácia da presente lei, podendo ser acompanhado de propostas adequadas.



Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 1 de junho de 2022

As Deputadas e os Deputados,

Eurico Brilhante Dias

Alexandra Leitão

Joana Sá Pereira

Pedro Delgado Alves

Miguel Costa Matos

Carlos Pereira



Cláudia Santos

Rita Madeira

Maria Begonha

Eliminou: ¶
Formatada: Centrado